



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O crime de redução à condição análoga à de escravo: meios de prevenção e combate.

Carolina Gottardi Queiroz Silva

Rio de Janeiro
2012

CAROLINA GOTTARDI QUEIROZ SILVA

O crime de redução à condição análoga à de escravo: meios de prevenção e combate.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: MEIOS DE PREVENÇÃO E COMBATE

Carolina Gottardi Queiroz Silva

Graduada em Direito pela
Universidade Cândido Mendes.
Advogada.

Resumo: O crime de redução análoga à condição de escravo afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana descrito no artigo 1º, inciso III. Previsto no artigo 149 do Código Penal, sofreu mudança legislativa para ampliar e clarificar o conceito de trabalho escravo. Incluiu como crime o trabalho realizado em condições degradantes, a jornada exaustiva e a restrição de seu meio de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. Muitas ações tem sido implementadas para a prevenção e combate deste crime na seara extrajudicial, como também na judicial. As medidas abrangem iniciativas e comandos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Palavras-Chave: Redução à condição análoga à de escravo. Trabalho forçado. Medidas Eficazes. Desapropriação agrária. Prevenção. Combate. Medidas Judiciais.

Sumário: Introdução. 1. O crime de redução análoga à condição à de escravo no Código Penal. 2. Medidas eficazes para prevenção e combate. 2.1. A Proposta de Emenda Constitucional 438/2001. 3. Medidas judiciais de Combate ao crime de redução análoga à condição à de escravo. 3.1. Das Tutelas Coletivas. 3.2. Da Tutela Penal. 4. O Crime de redução análoga à condição à de escravo: Da Análise de Casos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em sua redação original, tratava do crime de redução à condição análoga à de escravo em apenas uma linha, na qual constava a punição de pena de reclusão entre dois a oito anos.

Apenas em 11 de dezembro de 2003, com o advento da Lei n. 10.803/2003, foi modificada a redação do artigo 149 do Código Penal para incluir, além de somente considerar crime a redução à condição análoga à de escravo, a punição pela submissão de alguém a

trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer seja por meio de condições degradantes de trabalho, quer seja pela restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A reforma legislativa acrescentou dois parágrafos ao artigo 149, responsabilizando criminalmente aquele que cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; mantém vigilância ostensiva do local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, inviabilizando o exercício do direito de locomoção.

Atualmente, não apenas o trabalho forçado compõe o objeto do crime, como também a imposição de jornada exaustiva, que esgota física e mentalmente o trabalhador por não haver o descanso necessário entre as jornadas e as condições degradantes e desumanas, que ofendem o mínimo exigido e necessário à vida digna.

Entre condições degradantes, podem-se citar aquelas em que há falta de condições mínimas para o trabalho, para a moradia, higiene, respeito e alimentação.

Vislumbra-se o aumento gradual da proteção ao trabalhador, garantindo-lhe maiores condições e proteções. A disseminação do princípio da dignidade da pessoa humana é atribuída à maior consciência de que o ser humano não é objeto a ser utilizado ao mero arbítrio de outrem, sem a justa remuneração, condições mínimas oferecidas para sua existência e mediante espontânea vontade, que foi instrumentalizada nas Convenções e Tratados Internacionais e posteriormente introduzida na legislação brasileira.

Na maior parte dos casos, o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal é praticado com participação de um aliciador e de um intermediador, mais conhecido como “gato”, que captam mão de obra escrava com a promessa de trabalho.

Nesse cenário, é grande a importância do combate a essa participação intermediária, e constitui meta de atuação prioritária do Ministério Público do Trabalho (MPT), em virtude

de implementação de políticas que influenciam momento anterior ao da consumação do crime.

Cumprе salientar, que este trabalho tem como recorte de pesquisa as áreas de direito penal e de direitos humanos, pois visa demonstrar as características do tipo penal e a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana.

1. O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO CÓDIGO PENAL

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em sua redação original, tratava do crime de redução à condição análoga à de escravo em apenas uma linha, na qual constava a punição de pena de reclusão entre dois a oito anos.

A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940, no último parágrafo do item 51, traz breve dissertação sobre o assunto. Expõe e define o objeto do crime como o fato de supressão do *status libertatis*, com a sujeição do agente ao completo e discricionário abuso de poder de outrem. É o crime que os antigos chamavam de *plagium*, conhecido no Brasil e muito comum nos locais mais remotos do país.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) edita normas com o objetivo de erradicar a escravidão, servidão e trabalhos forçados no mundo. Em meio à mudança de axioma, deixa de considerar o patrimônio como bem maior digno de proteção eficiente do Estado, para considerar o indivíduo como o eixo central e destinatário das normas de proteção, das garantias e princípios, dentre eles o da dignidade da pessoa humana.

Em 28 de junho de 1930, em Genebra, na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, foi editada a Convenção número 29, que traz, em seu artigo primeiro, o compromisso que todos os países signatários da Organização que

ratificaram a aludida Convenção devem trabalhar para suprimirem o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.

A Convenção número 29, em seu artigo segundo, conceitua trabalho forçado ou obrigatório como aquele exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual não se tenha oferecido de livre vontade.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹, esclarece que a característica do conceito acima descrito é a liberdade. Quando retira-se do trabalhador a decisão de aceitar ou não o trabalho, bem como o trabalho que é inicialmente aceito pelo trabalhador e que após torna-se forçado, fato esse que é muito comum no Brasil.

Não somente o trabalho forçado é reprovável, como também não é aceita a imposição de jornada exaustiva de trabalho, que esgota física e mentalmente o trabalhador por não haver o descanso necessário entre as jornadas.

Da mesma forma, condições degradantes e desumanas de trabalho, que ofendem o mínimo exigido e necessário à vida digna, passa a ser conduta expressamente reprovada e combatida no cenário internacional. Entre condições degradantes, podem-se citar aquelas em que há falta de condições mínimas para o trabalho, para a moradia, higiene, respeito e alimentação.

Na mesma linha de pensamento, o artigo IV da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1948, determina que ninguém será mantido em escravidão ou servidão; proíbe a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas. Ainda no mesmo artigo, no inciso XXIII, especificamente trata da relação de trabalho, confere a todo homem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em : www.pgt.mpt.gov.br/publicações. Acesso em: 11 out. 2011.

Constata-se, no Brasil, atividade que se tornou muito comum na zona rural, a imposição dos empregadores aos seus empregados à compra de cesta básica de alimentação dentro do próprio estabelecimento, por preços superiores daqueles utilizados no mercado, para que o empregado torne-se refém de sua dívida e trabalhe somente para quitá-la, e com o passar do tempo, com o crescimento da dívida pelo baixo salário e alto preço dos produtos dos quais necessita, fica impossibilitado de exercer seu direito de ir e vir.

O Ministério do Trabalho e Emprego expediu a Portaria número 265, de 6 de junho de 2002, que cria os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), itinerante, com atuação em todo território brasileiro, e estabelece normas para seu funcionamento, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, com a finalidade de combater e erradicar o trabalho forçado, escravo e infantil.

Apenas em 11 de dezembro de 2003, com o advento da Lei n. 10.803/2003, foi modificada a redação do artigo 149 do Código Penal para incluir, além de somente considerar crime a redução à condição análoga à de escravo, a punição pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer seja por meio de condições degradantes de trabalho, quer seja pela restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A reforma legislativa acrescentou ainda dois parágrafos ao artigo 149, a fim de responsabilizar criminalmente aquele que cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; mantém vigilância ostensiva do local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, inviabilizando o exercício do direito de locomoção.²

Aumenta-se a pena em metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. A Lei n. 8.069/90, que

² BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 11 out. 2011.

protege as crianças e os adolescentes, dispõe em seu artigo 2º, que considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aqueles entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.³

A doutrina classifica o crime como próprio com relação ao sujeito ativo e passivo, em virtude de haver a configuração do delito quando houver relação de trabalho entre o agente e a vítima. É crime doloso, não se admitindo a forma culposa por ausência de previsão legal, consumado mediante ação ou omissão imprópria.

A situação se prolonga no tempo e, por isso, também é permanente. É crime vinculado, por estarem elencadas no artigo 149 do Código Penal todas as hipóteses as quais alguém poderá ser reduzido à condição análoga à de escravo. Por ser crime plurissubsistente e composto por vários atos que constituem um único delito, é possível sua forma tentada.⁴

Quando se fala em trabalho escravo, o pensamento imediatamente remete às senzalas ou a indivíduos acorrentados enquanto aguardavam os golpes com açoite. No entanto, adquiriu nova feição na atualidade. O bem juridicamente tutelado hoje é a liberdade da vítima, que tem impedido seu direito de ir, vir e permanecer. Além disso, quando o legislador incluiu como crime o trabalho em condições degradantes, passa-se a tutelar também os bens da vida, da saúde e da segurança do trabalhador.

Os sujeitos ativo e passivo, após a Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, foram delimitados e deve haver relação de trabalho entre eles. O primeiro será o empregador que utiliza mão de obra escrava, e o segundo será aquele que prestará o serviço reduzido à condição análoga à de escravo.⁵

A ação penal é de iniciativa pública incondicionada, e não é necessária a representação do ofendido. Sua deflagração é possível apenas com a autoria do Ministério

³ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> . Acesso em: 11 out. 2011.

⁴ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. V.2. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 517.

⁵ *Ibidem*, p. 518.

Público, com a função de atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais na área trabalhista. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶, em seu artigo 127, define-o como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesses termos, vislumbra-se o aumento gradual da proteção ao trabalhador, garantindo-lhe condições para uma vida digna. A disseminação do princípio da dignidade da pessoa humana é atribuída à maior consciência de que o ser humano não é objeto a ser utilizado ao mero arbítrio de outrem, sem a justa remuneração, condições mínimas oferecidas para sua existência e mediante espontânea vontade, que foi instrumentalizada nas Convenções e Tratados Internacionais e posteriormente introduzida na legislação brasileira.

2. MEDIDAS EFICAZES DE PREVENÇÃO E DE COMBATE ÀS FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO

O Brasil foi o último país independente da América a abolir a escravatura, que ocorreu somente em 13 de maio de 1888, o governo imperial cedeu às pressões e a consequente assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel de Bragança.

Em 1995, foi formalmente reconhecida, ainda, a existência de escravidão no Brasil e trinta e cinco mil trabalhadores foram retirados dessas condições de vida desde então.

Na maior parte dos casos, o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal é praticado com participação de um aliciador e de um intermediador, mais conhecido como “gato”, que captam mão de obra escrava com a promessa de trabalho.

Nesse cenário, é grande a importância do combate a essa participação intermediária,

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2011.

e constitui meta de atuação prioritária do Ministério Público do Trabalho (MPT), em virtude de implementação de políticas que influenciam momento anterior ao da consumação do crime.

Algumas das dificuldades encontradas para organização e operacionalização das políticas de prevenção e combate dá-se pelas dimensões continentais do território brasileiro; a aceitabilidade da conduta em certos locais, em virtude de ser tratado como atividade costumeira; a insuficiência das políticas públicas; a carência de recursos materiais e humanos dos órgãos de fiscalização, particularmente polícias rodoviárias, inspeção do trabalho e do MPT.⁷

Com a finalidade de dar maior eficácia às medidas de controle desse crime, deve-se atentar à ampliação e à divulgação do problema, de modo que atinja toda a sociedade, por meio de veiculação na mídia, campanhas e audiências públicas nas regiões com maior número de casos, visa potencializar o impacto inibitório.⁸

Criou-se, em 5 de junho de 2001, a comissão responsável por desenvolver estudos sobre estratégias de combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena. Utilizando-se de medidas como os termos de ajustes de conduta e ações civis públicas, o MPT atua na busca de erradicar o problema.

Em 12 de setembro de 2002, por meio da portaria n. 231/2002, foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, em substituição à comissão, que integra e protagoniza ações de repressão, com o objetivo de agir na origem do problema e implementar projetos para inserir os trabalhadores em cursos de qualificação profissional e, conseqüentemente, no mercado de trabalho.

⁷ CAIXETA, Sebastião Vieira; FARIAS, Débora Tito. Projeto de Atuação na Prevenção e no Combate ao Aliciamento e à Intermediação de Mão de Obra Rural. Disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/5211358046b9ce30abdbbd4a4a2297f/mao_obra_rural.pdf?MOD=JPERES&CACHEID=5211358046b9ce30abdbbd4a4a2297f. Acesso em: 11 fev.2012.

⁸ Ibidem. Acesso em: 11 fev.2012.

Dessa forma, evita-se a reincidência e transforma-se o anterior estado de coisificação do ser humano escravizado em nova realidade social, garantindo-lhe seu direito de viver com dignidade.

Outra medida interessante foi adotada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ao editar a Portaria n. 540/2004. Sob a alcunha de “Lista Suja”, é divulgado cadastro dos empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, tipificado como crime no Código Penal. Todos os nomes que nela figurarem terão seus financiamentos por bancos públicos cancelados e não poderão deles usufruir.

A lista é atualizada semestralmente e inclui os empregadores cujos autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho foram considerados definitivamente procedentes, não mais sujeitos a recursos, portanto garantidos o contraditório e a ampla defesa para não haver arbitrariedade.

Decorridos dois anos, contados de sua inclusão no cadastro, aqueles que corrigirem suas irregularidades apuradas durante as inspeções do trabalho nas quais incidiram e, não reincidiram no crime, terão seus nomes excluídos da lista.⁹

Com a publicação da Lei n. 10.608/2002, o trabalhador encontrado em condição análoga à de escravo e resgatado pelos auditores fiscais, passou a ter o direito de receber três parcelas do Seguro Desemprego Especial para Resgatado, no valor de um salário mínimo cada. O procedimento formal para concessão do benefício é realizado no local e no momento da fiscalização e flagrante. Posteriormente, o dinheiro é sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária.

Vale informar que, em dezembro de 2005, o MTE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram acordo de cooperação com

⁹ NOTÍCIA. Disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escravo/trabalhoescravo_programasacoes!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os_iAUAN3SydDRwOLMC8nA89QzzAnC1dzQ9NQA6B8JJK8u6uns4Gnq7OhT5BvkLGBgRkB3eEg-3CrcDVEkzdwcnQFmh_s7evkamlgEYQuj8VklwBDuBooOnkZ-bqlQG2GQ6anrCAAUi3oa/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em: 11 fev.2012.

previsão de prioridade no acesso dos trabalhadores resgatados em condições de escravidão ao programa federal de transferência de renda conhecido como Bolsa Família.

Com a comprovação de ocorrência de trabalho forçado na propriedade fiscalizada, e o consequente enviesamento do princípio da função social da propriedade, é punido mediante processo de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observadas as Portaria no 101, de 12/1/96, do MTE, a Lei n. 8.629/93 e a Lei Complementar n. 76, de 6/6/93.

Os responsáveis pela exploração dos trabalhadores são acionados na Justiça do Trabalho para ressarcir e indenizar os trabalhadores, e também poderá haver demanda nas justiças comum e federal, pois os artigos 149 e 197 e seguintes, bem como os artigos 203 e 207, todos do Código Penal, possibilitam essas ações.

Em concordância com as políticas adotadas, a Lei n. 9.777, de 30/12/98, alterou o Código Penal Brasileiro e passou-se a punir aquele que alicia trabalhadores com o fim de mantê-los trabalhando em outras regiões, com pena de detenção de um a três anos e multa, que pode ser aumentada de um sexto, se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência.¹⁰

Em conclusão, pode-se listar como mecanismos extrajudiciais de prevenção e de combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo: (i) grupo especial de fiscalização móvel; (ii) cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista suja); (iii) Inquérito civil, e (iv) termo de ajustamento de conduta. Os itens (iii) e (iv) são de atuação do MPT.

Já os mecanismos judiciais são: (i) ação civil pública; (ii) indenização por danos morais coletivos; (iii) ação civil coletiva; (iv) tutela penal, com a tipificação dos crimes de redução à condição análoga à de escravo, de frustração do direito assegurado por lei

¹⁰ Ibidem. Acesso em: 11 fev.2012.

trabalhista e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.¹¹

2.1. A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 438/2001

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 438/2001 dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais. Trata a proposta da extensão da expropriação, sem direito à indenização, para áreas onde seja explorada mão de obra em condições análogas à de escravos e dispõe que as propriedades e os bens confiscados seriam destinados ao assentamento de famílias como parte do programa de reforma agrária.¹²

Os órgãos governamentais e as entidades da sociedade civil, que atuam nas áreas trabalhista e direitos humanos, a consideram como um dos projetos mais importantes de combate à escravidão, pois representa excelente instrumento de repressão e de coerção, além de fortificar o princípio da função social da terra, prevista na Carta Magna.

Foi apresentada em 1999 pelo ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA), sob o número 57/1999, mas está apensada à proposição pioneira no mesmo sentido apresentada pelo deputado federal Paulo Rocha (PT-PA) em 1995, que tramita há mais de 15 anos no Congresso Nacional. No Senado Federal, a PEC tramitou durante dois anos e foi aprovada em 2001.

Na Câmara, permanece parada desde 2004. No mês de agosto daquele ano, a matéria foi aprovada em primeiro turno no Plenário da Casa - com 326 votos favoráveis (18 a mais que o necessário: emendas constitucionais exigem a anuência de 3/5 do total de 513

¹¹ SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: Novos Contornos de um Antigo Problema. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertação+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f> Acesso em: 11 fev.2012, p. 161 – 216.

¹² NOLASCO. Patricia. Pec do trabalho escravo: Deputados lutam para mobilizar governo e sociedade pela aprovação. *Jornal Tribuna do Advogado*. Órgão de divulgação OAB/RJ, p. 12. Outubro 2011.

deputados federais), dez contrários e oito abstenções. Desde então, permanece à espera da votação em segundo turno.

O homicídio de três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego, em Unaí (MG), durante uma emboscada em janeiro de 2004, foi o empurrão que alavancou a proposta naquele ano, diante das pressões causadas pelo episódio.

Membros da bancada ruralista propuseram que a PEC n. 438/2001 fosse alterada para inserir os imóveis urbanos na expropriação, por esse motivo, retornará ao Senado somente depois de aprovada na Câmara.¹³

Essa mudança acrescentou à PEC que: “serão também expropriados, sem qualquer indenização, os imóveis urbanos, assim como todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo”. Com a mudança, também passariam a ser passíveis de expropriação casas e apartamentos urbanos onde houver cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou exploração do trabalho escravo.¹⁴

Ainda que a especulação seja no sentido da aplicação dos recursos em programas de habitação popular, assentamentos para reforma agrária, recuperação de dependentes químicos, fiscalização do cultivo de plantas psicotrópicas e do trabalho escravo ou, ainda, para melhorar as condições de moradia dos trabalhadores libertados, o real objetivo da PEC 438/01 é a conversão dos bens confiscados em recursos e sua destinação a um fundo especial a ser regulamentado em lei própria.¹⁵

¹³NOTICIA. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/proposta-de-emendaconstitucional4382001>. Acesso em: 10.fev.2012.

¹⁴ NOTICIA. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>. Acesso em: 10 fev.2012.

¹⁵ Ibidem. Acesso em: 10 fev.2012.

3. MEDIDAS JUDICIAIS DE COMBATE AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Este tópico dedica-se a expor de forma detalhada cada uma das medidas judiciais utilizadas para o combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo enumeradas acima.

3.1. DAS TUTELAS COLETIVAS

A ação civil pública é o principal instrumento processual de tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneo.

É disciplinada pela Lei n. 7.347/1985, utilizada para reprimir e suprimir danos ao meio ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infrações da ordem econômica e da economia popular; bem como a todos os interesses coletivos, além de democratizar o acesso ao Poder Judiciário e de evitar decisões contraditórias sobre matérias de origem comum e interpostas pelo Ministério Público.¹⁶

Conforme o artigo 3º da Lei n. 7.347/1985¹⁷, quando houver a ocorrência de dano material ou moral, por atitude comissiva ou omissiva do réu, e não for possível reestabelecer a situação em que o indivíduo encontrava-se anteriormente, é cabível a condenação em dinheiro, a título de indenização pelos danos causados.

A erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo ultrapassa a esfera individual e atinge a coletividade, devendo ser analisado como um problema social em geral, e não de apenas alguns que são diretamente atingidos.

¹⁶BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1.985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 03 mar.2012.

¹⁷ Ibidem. Acesso em: 03 mar.2012.

A ação civil pública tem como finalidade a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, mediante tutela jurisdicional preventiva, para estancar a conduta lesiva do réu ou novos danos. Há a tutela repressiva de interesses difusos quando se busca a condenação do réu na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos causados pelo trabalho em condições análogas à de escravo.

Outro importante instrumento processual é a ação civil coletiva, que foi introduzida no direito brasileiro pela Lei n. 8.078/1990 e presta-se à defesa dos interesses individuais homogêneos.

Nos artigos 81 e 91 da Lei n. 8.078/1990¹⁸, a defesa dos direitos dos prejudicados poderá ser exercida em juízo individualmente, ou em nome da coletividade, podendo os entes legitimados previstos no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais o Ministério Público, que está autorizado a propor em nome próprio em defesa do interesse alheio, ação civil coletiva para apurar a responsabilidade por danos individualmente sofridos.

Percebe-se que o trabalho em condições análogas à de escravo resulta na defesa de interesses difusos e interesses individuais homogêneos, e seu curso dependerá do direito material e da tutela jurisdicional pretendida quando também se poderá propor uma ação coletiva, conforme previsto no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de reparar os danos morais individualmente sofridos pelos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo, cumulativamente com a realização do pagamento dos direitos trabalhistas devidos pelo trabalho prestado durante a relação de emprego.

Cumprido ressaltar, que os altos valores das indenizações que são dadas pela Justiça do Trabalho inibem eficazmente novas ocorrências, em virtude de seu caráter sancionador e pedagógico, que, pela impunidade dos criminosos na esfera penal, mostra-se como a forma mais eficiente para garantia dos direitos sociais dos trabalhadores submetidos à escravidão no

¹⁸BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 03 mar.2012.

Brasil.¹⁹

Para isso, o dano moral coletivo surge para reparar injusta lesão aos direitos de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma coletividade, como grupos, categorias ou classes de pessoas, cujos bens e valores fundamentais atingem toda a sociedade.

Os danos morais, incluindo-se os coletivos, estão disciplinados na Constituição Federal, sob o princípio da reparação integral, em seu artigo 5º, inciso V, com os instrumentos para a proteção dos direitos metaindividuais previsto no artigo 5º, incisos LXX e LXXIII, e artigo 129, inciso III.²⁰

Para que seja julgado procedente esse pedido deve-se atender aos seguintes requisitos: conduta antijurídica do agente; ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; a intolerabilidade da lesão pela sociedade; e o nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e o dano correspondente à violação do direito coletivo, não havendo necessidade da existência ou não de culpa do agente, sendo a responsabilidade de natureza objetiva.

Conforme visto, diante da situação de redução à condição análoga à de escravo pode-se defender interesses difusos ou individuais homogêneos, analisados casuisticamente mediante o pedido realizado e conforme a tutela jurisdicional utilizada.

3.2. DA TUTELA PENAL

O Direito Penal presta-se a proteger os bens jurídicos mais relevantes, nos casos em que ultrapassa-se a esfera cível e administrativa, considerado como a *ultima ratio*.

¹⁹SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 170.

²⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar.2012.

O crime previsto no artigo 149 do CP²¹, já exposto no capítulo 1 deste artigo, tutela a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, onde criminaliza a conduta de trabalho em condições análogas à de escravo pelo empregadores, que com a ajuda dos intermediadores chamdos de “*gatos*” e capangas, exploram os trabalhadores que necessitam de emprego e aventuram-se em troca de promessa que posteriormente não são cumpridas.

Em novembro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que aquele que comete esse crime, sera julgado pela Justiça Federal, pois a violação ultrapassa a liberdade individual, atingindo a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.²²

A abstrata redação original do artigo 149 CP causou inumeras discussões sobre a definição de condição análoga à de escravo, o que contribuiu para a impunidade dos infratores pelo fato de haverem dúvidas se vários casos deveriam ser enquadrados como crime ou não.

A Lei n. 10.803/2003 alterou a redação e enumerou as condutas que classificam-se como redução à condição análoga à de escravo, extendendo-a para alcançar como crime a jornada de trabalho degradante e exaustiva.

Outra proteção conferida ao trabalhador, é a tipificação como crime da frustração de direito assegurado por lei trabalhista, definido pelo artigo 203 do Código Penal²³ como o ato de frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho, sob pena de detenção de um a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. No parágrafo 1º dispõe que incorre na mesma pena quem obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; ou impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. No

²¹ BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 04 mar.2012.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário no 398041/ PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 30.11.2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência e trabalho escravo&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência+e+trabalho+escravo&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 abr.2012.

²³BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 04 mar.2012.

parágrafo 2º a pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.²⁴

O parágrafo 1º, traz como incurso no delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, aquele empregador que restringe a liberdade do trabalhador pela chamada servidão por dívidas, ou o impede de desligar-se de serviços de qualquer natureza, seja através da coação, que pode ser física ou moral, seja por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. No entanto, esses comportamentos podem configurar o crime do artigo 149, do CP, com a redação dada pela Lei n. 10.803/2003.

Já o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional é definido pelo artigo 207 do Código Penal, e consiste em aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, sob pena de detenção de um a três anos, e multa. No parágrafo 1º prescreve que incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. No parágrafo 2º a pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.²⁵

O artigo 207 do Código Penal tutela o interesse do Estado em manter os trabalhadores em seus locais de origem, para evitar que sejam levados para outro local, pois acarreta a falta de mão-de-obra e impacto na vida dos familiares e daquela sociedade, se realizado frequentemente em grandes volumes.

Há, ainda, o parágrafo único no artigo 132 do Código Penal²⁶, que descreve o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, com aumento da pena de um sexto a um terço se a

²⁴ Ibidem. Acesso em: 04 mar.2012.

²⁵ BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 04 mar.2012.

²⁶ Ibidem. Acesso em: 04 mar.2012.

exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

4. O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: DA ANÁLISE DE CASOS

A impunidade de crimes contra os direitos humanos, a lentidão dos processos judiciais e a falta de coordenação entre órgãos governamentais são as causas mais importantes para a continuidade da prática do crime de trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho, mais de 600 trabalhadores foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel vítimas deste crime em 1999, mas ocorreram somente a prisão de dois indivíduos. É comum que apenas intermediários ou pequenos proprietários rurais sejam condenados, ao invés de grandes fazendeiros ou empresários.²⁷

Dois casos recentes que envolviam trabalho escravo chocaram o país: no primeiro, o Supremo Tribunal Federal acolheu a denúncia de submissão a trabalho escravo na fazenda do senador João Batista de Jesus Ribeiro (PR-TO) localizada em Piçarra (PA). A Procuradoria-Geral da República encontrou em sua propriedade a realização da prática de aliciamento fraudulento de trabalhadores para laborarem em Fazenda, com a prática do delito de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista e redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, ambos com causa de aumento de pena devido à contratação de crianças e adolescentes.

²⁷ NOTÍCIAS. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertação+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERE&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em: 24 mar.2012.

Gilmar Mendes votou contra o recebimento da denúncia, pois, para ele, os trabalhadores não foram proibidos de sair da fazenda, e nenhum deles chegou a ver qualquer pessoa armada os observando.²⁸ O ministro também salientou que, conforme os depoimentos, não houve coação, ameaça ou imposição de jornada excessiva.

Para o ministro, deve haver uma definição mais clara do crime de trabalho escravo em relação as suas novas formas contemporâneas, com distinção entre as situações que podem caracterizar uma irregularidade trabalhista e as situações nas quais haja a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, sob o argumento de que, nessa linha de raciocínio, também se poderia enquadrar como trabalho exaustivo a atividade de comércio durante as festas de fim de ano, bem como a inexistência de refeitórios, chuveiros, banheiros, pisos em cimento, rede de saneamento e coleta de lixo não podem caracterizar o tipo penal, eis que não são encontrados em grande parte dos locais de trabalho no Brasil. Gilmar Mendes foi acompanhado pelos ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio.²⁹

O segundo caso recente ocorrido no Brasil envolve a marca espanhola Zara. As investigações levaram os fiscais a duas casas na periferia de São Paulo, onde 16 bolivianos recebiam cerca de R\$ 2,00 por peça produzida, num ambiente insalubre e sem condições mínimas de trabalho, segundo o relatório.³⁰

A empresa alegou que terceiriza estes serviços, mas mesmo assim foi responsabilizada, pois todos os comandos vinham da matriz espanhola. Os auditores fiscais lavraram 48 autos de infração e estipularam uma multa de R\$ 1 milhão. A empresa também corre o risco de ser incluída na chamada "lista suja" do Ministério do Trabalho, que, entre outras penalidades, bloqueia financiamentos.

Durante as diligências foram encontradas dezesseis bolivianos adultos e cinco

²⁸ NOTICIA. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5630014-EI7896,00STF+recebe+denuncia+de+trabalho+escravo+em+fazenda+de+senador.html>. Acesso em: 22 mar.2012.

²⁹ NOTICIA. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5630014-EI7896,00-STF+recebe+denuncia+de+trabalho+escravo+em+fazenda+de+senador.html>. Acesso em: 22 mar.2012.

³⁰ Ibidem. Acesso em: 22 mar.2012.

crianças, que viviam e trabalhavam no mesmo ambiente, sem ventilação, com fiação elétrica exposta, cômodos apertados e sujos.

Na oficina irregular também foram encontrados produtos de outras marcas que prestarão esclarecimentos. Entre o ano passado e este, o MTE também identificou uso de mão de obra escrava em oficinas de costura que produziam para as redes Marisa, Pernambucanas e Collins.³¹

O Ministério Público do Trabalho propôs um Termo de Ajustamento de Conduta que continha 47 cláusulas e obrigava a Zara a pagar R\$ 20 milhões por danos morais, cujo valor seria destinado a programas que visam melhorar a vida do trabalhador, também pedia o fim das subcontratações e das "quarteirizações" (a terceirização da terceirização) nas oficinas que prestam serviços à empresa e a responsabilidade da Zara sobre sua cadeia de produção.

O Termo não foi aceito pela empresa, que propôs investimentos em melhoria das condições de trabalho na cadeia de fornecimento e promoção dos direitos humanos da ordem de R\$ 3,15 milhões, mas, como até o momento o acordo não foi assinado, poderá o Ministério Público do Trabalho prosseguir na cobrança da multa e o oferecimento da denúncia.

CONCLUSÃO

Algumas das dificuldades encontradas para organização e operacionalização das políticas de prevenção e combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo dá-se pelas dimensões territoriais continentais do território brasileiro; a aceitabilidade da conduta em certos locais, em virtude de ser tratado como atividade costumeira; a insuficiência das políticas públicas; a carência de recursos materiais e humanos dos órgãos de fiscalização, particularmente polícias rodoviárias, inspeção do trabalho e do MPT.

³¹NOTICIA. O ESTADO de São Paulo. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,zara-e-envolvida-em-denuncia-de-trabalho-escravo,80618,0.htm>. Acesso em: 23 mar.2012.

Para atuar na repressão ao crime foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo com o objetivo de agir na origem do problema e implementar projetos para inserir os trabalhadores em cursos de qualificação profissional e, conseqüentemente, no mercado de trabalho.

Medida interessante foi adotada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ao editar a Portaria n. 540/2004. Sob a alcunha de “Lista Suja”, é divulgado cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, tipificado como crime no Código Penal. Todos os nomes que nela figurarem terão seus financiamentos por bancos públicos cancelados e não poderão deles usufruir.

Com a publicação da Lei n. 10.608, em dezembro de 2002, o trabalhador encontrado em condição análoga à de escravo e resgatado pelos auditores fiscais, passou a ter o direito de receber três parcelas do Seguro Desemprego Especial para Resgatado, no valor de um salário mínimo cada. O procedimento formal para concessão do benefício é realizado no local e no momento da fiscalização e flagrante. Posteriormente, o dinheiro é sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária.

Pode-se listar como mecanismos extrajudiciais de prevenção e de combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo: (i) grupo especial de fiscalização móvel; (ii) cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo (Lista suja); (iii) Inquérito civil, e (iv) termo de ajustamento de conduta.

Já os mecanismos judiciais são: (i) ação civil pública; (ii) indenização por danos morais coletivos; (iii) ação civil coletiva; (iv) tutela penal, com a tipificação dos crimes de redução à condição análoga à de escravo, de frustração do direito assegurado por lei trabalhista e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

No âmbito civil, o infrator poderá ser condenado ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, mediante tutela jurisdicional preventiva, para estancar a conduta lesiva do

réu ou novos danos ou na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos causados pelo trabalho em condições análogas à de escravo.

Administrativamente, poderá ser incluído na “lista suja”, e também, caso aprovado proposta de emenda constitucional em trâmite no congresso nacional, sofrer a desapropriação da area em que houve a prática do crime.

O Direito Penal presta-se a proteger os bens jurídicos mais relevantes, nos casos em que ultrapassa-se a esfera cível e administrativa, considerado como a *ultima ratio* as penalidades são de detenção, reclusão e/ou multa.

O trabalho escravo ainda constitui crime de prática comum. É importante que a fiscalização e as medidas de repressão continuem evoluindo para garantia dos direitos trabalhistas e do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 fev.2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 fev.2012.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 11 fev.2012.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> . Acesso em: 11 fev.2012.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 11 fev.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 398041/ PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 30.11.2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência e trabalho escravo&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência+e+trabalho+escravo&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 abr.2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: www.pgt.mpt.gov.br/publicações. Acesso em: 11 out.2011.

Formas de Trabalho Análogo à Condição de Escravo. Disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/5211358046b9ce30abdbbd4a4a2297f/mao_obra_rural.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=5211358046b9ce30abdbbd4a4a2297f. Acesso em: 11 fev.2012.

Formas de Trabalho Análogo à Condição de Escravo. Disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escravo/trabalho_escravo_programasacoes. Acesso em: 11 fev.2012.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. V.2. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 517.

NOLASCO, Patrícia. Pec do trabalho escravo: Deputados lutam para mobilizar governo e sociedade pela aprovação. *Jornal Tribuna do Advogado*, Rio de Janeiro: OAB/RJ, p. 12. Outubro. 2011.

NOTICIA. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5630014-EI7896,00-STF+recebe+denuncia+de+trabalho+escravo+em+fazenda+de+senador.html>. Acesso em: 11 fev.2012.

NOTICIA. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5630014-EI7896,00-STF+recebe+denuncia+de+trabalho+escravo+em+fazenda+de+senador.html>. Acesso em: 11 fev.2012.

Objetivo da Pec: Perda da Propriedade que explora Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>. Acesso em: 11 fev.2012.

OSCAR, NAIANA. O Estado de São Paulo. Zara envolvida em denúncia de trabalho escravo. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/negócios,zara-e-envolvida-em-denuncia-de-trabalho-escravo,80618,0.htm>. Acesso em: 11 fev.2012.

Proposta de Emenda Constitucional n. 438/2001. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/proposta-de-emenda-constitucional-4382001>. Acesso em: 11 fev.2012.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LT, 2008, p.170.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Goiás, 2010. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertação+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em: 11 fev.2012, p. 161 – 216.